



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 45.318.995/0001-71

---

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: Possibilidade de se aditar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil firmado nos termos do que dispõe a Lei nº 13.019/14 e do Decreto Municipal nº 1.170/19, no intuito de se prorrogar sua vigência.**

**RELATÓRIO:**

Pretende a Administração Pública municipal aditar **TERMO DE COLABORAÇÃO** firmado com a **Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Pualista** - Organização da Sociedade Civil - para execução de serviços/atividades destinados à população do Município de Rifaina, objetivando o atendimento de plantão médico geral, urgência e emergência.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**1. Natureza do Parecer Jurídico**

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, de regra, o parecer consubstancia um opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Desse modo, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente constituem-se pois como atos diversos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 45.318.995/0001-71

Assim sendo, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*Vale ressaltar, ainda, que o parecer jurídico é meramente opinativo e, segundo a jurisprudência do STF, o parecer puramente consultivo não gera responsabilização do parecerista: STF. Plenário. MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2008)*

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

## **2. Do mérito**

O caso apresentado à essa Procuradoria Jurídica para emissão de parecer trata-se da possibilidade de se aditar **TERMO DE COLABORAÇÃO firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Pualista** - Organização da Sociedade Civil - para execução de serviços/atividades destinados à população do Município de Rifaina, objetivando o atendimento de plantão médico geral, urgência e emergência, no intuito de se prorrogar sua vigência por 01 (um) ano.

Constata-se que esta parceria fora formalizada no mês de julho de 2019 e se deu mediante a realização de Chamamento Público, tudo conforme disciplina as disposições normativas a respeito (Lei nº 13.019/14 e do Decreto Municipal nº 1.170/19). Em análise ao respectivo procedimento administrativo, é possível perceber que quando da sua celebração foram respeitadas as formalidades legais, bem como os princípio da impessoalidade e da isonomia, não estando maculada, ao menos aparentemente, por nenhum vício.

O art. 43 do Decreto Municipal nº 1.170/19, dispõe, de forma expressa, sobre a possibilidade de se prorrogar a vigência de uma parceria. Senão vejamos:

***Art.43.** A vigência da parceria poderá ser prorrogada consensualmente por termo aditivo.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.995/0001-71

*Parágrafo único. A prorrogação de ofício deve ser feita pela administração pública municipal quando der causa a atraso na liberação de recursos, limitada ao período do atraso.*

Assim sendo, diante de previsão normativa expressa nesse sentido e havendo consentimento das partes envolvidas, é possível que haja a prorrogação do Termo de Colaboração.

## CONCLUSÃO:

**Isto exposto, ante ao apresentado, havendo disposição expressa no Decreto Municipal nº 1.170/19 nesse sentido, entende-se pela possibilidade de ser prorrogar, por meio de aditamento, o Termo de Colaboração firmado com Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista.**

Por derradeiro, frise-se que que essa análise cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais quanto a adoção dos procedimentos legais, observando que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), bem como a aferição da imparcialidade de modo a evitar direcionamento, constituem análises técnicas específicas da autoridade competente para formalização da parceria.

Este é o parecer.

Rifaina, 03 de Janeiro de 2020.

  
Dra. Marcela Rodrigues Vilela  
Procuradora do Município de Rifaina  
OAB nº 300.429

Procuradora do Município de Rifaina.